



**FLS.1**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026713-07.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**  
**AGRAVADO: VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: PAULA REGINA ADORNO COSSA**  
**DATA DA DECISÃO: 14/04/2023**  
**RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** contra a decisão proferida pelo juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da tutela antecipada de natureza antecedente proposta por **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** em face de **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**.

Alega o autor que no dia 23/04/2023 será realizada partida de futebol entre os times Vasco e Palmeiras e que, diante da previsão de grande público, solicitou a sua realização no Estádio do Maracanã, em ofício enviado ao réu no dia 23/03/2023. Aduz que, até a presente data, o requerimento não foi apreciado pelo réu, que detém a Permissão de Uso do Complexo Maracanã. Alega, ainda, que não há nenhum jogo marcado no estádio na data solicitada e que o Estádio São Januário, com capacidade de público de 21.880 pessoas, não atenderia à demanda, acarretando risco à segurança dos torcedores e à logística e operação no dia do evento.

Ao seu turno, o réu ingressou espontaneamente no processo, juntando petição em que requer prazo não inferior a 48 horas para prestar informações sobre a medida requerida. Alega que está em vias de concluir a análise sobre a disponibilidade de calendário e a





**FLS.2**

viabilidade técnica para a cessão do Estádio na data sugerida e que a CBF autoriza a mudança de estádio com apenas 5 dias úteis de antecedência à data da partida.

Em petição juntada na data de hoje, o réu alega que não há perigo de dano, pois o jogo do dia 23/4 poderia ser realizado em outros estádios, como o Engenhão, e que o gramado do Maracanã não o suportaria, devido à necessidade de intervalo mínimo de 48 horas entre as partidas para a sua recuperação, conforme normas técnicas sobre a matéria. Aduz que na qualidade de permissionário possui o dever de zelar pelo bem e junta laudo técnico da empresa responsável pela manutenção do gramado do Estádio do Maracanã, demonstrando a não recomendação de jogos consecutivos.

Inicialmente, cumpre salientar que não se afigura razoável a demora na análise do requerimento apresentado pelo autor ao réu, por ofício enviado na data de 23/03/2023, que motivou o ajuizamento da presente ação. Além do prazo mínimo de antecedência de 5 dias úteis exigido pela CBF para a troca de estádios, conforme alegado pelo réu, deve ser considerado um prazo razoável e necessário para a organização de um evento de grande porte, que envolve logística de trânsito e de segurança e venda de ingressos para torcedores vindos de outros Estados.

Considerando que não há nenhum jogo marcado na data de 23/04/2023 no Estádio do Maracanã, a princípio não haveria empecilho para sediar a partida do Vasco com o Palmeiras, atual campeão do “Brasileirão”, que marca a volta do time do autor para a Série A, gerando estimativa de grande público. Cabe observar que se trata de situação excepcional, a justificar a opção pelo Maracanã, em detrimento dos demais estádios, como São Januário e Engenhão, que possuem capacidade inferior de público e piores condições de acesso.

De acordo com o Termo de Permissão de Uso, em sua cláusula segunda, parágrafo segundo, “em relação ao Estádio do Maracanã, o permissionário gerirá a operação e manutenção do bem, de forma





### FLS.3

a sediar a maior quantidade de partidas de futebol de primeira linha no Estádio durante a vigência da Permissão”. Em seu parágrafo quinto, alínea “b”, item 10, o TPU é expresso em vedar “ao Permissionário o favorecimento a uma ou mais de uma agremiação, clube, associação ou confederação desportiva, por meio de oferta de utilização exclusiva e ou preferencial do Complexo, e, em especial, do Estádio Jornalista Mário Filho – Maracanã, assim como imposição de tratamento comercial injustificadamente distinto ou discriminatório, que represente ônus excessivo e ou a prática de atos que resultem em vedação de acesso à utilização do Conjunto às agremiações, clubes, associação ou confederação.”

A questão referente à preservação do gramado, ainda que relevante, deve ser ponderada com o interesse da coletividade na utilização do Maracanã. Ressalte-se que se trata de bem público, pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, sendo o estádio de maior porte nesta cidade, com capacidade de público de 78.838 pessoas e maior facilidade de acesso em comparação aos demais estádios.

As partes demonstraram que, somente no mês de abril, há 9 jogos marcados no Maracanã. Portanto, se a preocupação com o gramado não foi impeditiva para a marcação das nove partidas, não se afigura razoável impedir a décima partida sob esse argumento. Ademais, foram realizados no estádio dezenas de jogos em dias consecutivos ao longo dos últimos três anos. Sendo assim, o próprio réu não vem observando as recomendações da empresa responsável pela manutenção do gramado do Estádio do Maracanã, ao marcar jogos consecutivos.

No entanto, considerando que o Fluminense participa como interveniente anuente no Termo de Permissão de Uso, não merece ser acolhido o requerimento de que sejam adotadas as mesmas condições comerciais praticadas aos jogos do Fluminense neste ano de 2023, devendo ser assegurada a adoção da praxe de mercado aplicada aos demais clubes não signatários do TPU.





#### **FLS.4**

Deste modo, verifico que estão presentes os requisitos previstos no art. 303 do CPC, para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

Os documentos acostados aos autos traduzem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, pois o aguardo da solução do litígio impediria a realização de evento com grande expectativa de público no local que possui as melhores condições para atender à demanda da coletividade.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar que o réu disponibilize o estádio do Maracanã para a realização da partida entre Vasco e Palmeiras, no dia 23/04/2023, nas condições comerciais aplicadas aos demais clubes não signatários do TPU.

Intime-se o réu pelo Oficial de Justiça de Plantão, constando do mandado que, em caso de ausência de interposição do recurso cabível no prazo legal ou na hipótese do seu não conhecimento ou desprovimento, a tutela se tornará estável, na forma do art. 304 do CPC.

Nos termos do artigo 303, § 1º, I do CPC, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora aditar sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, 'caput', do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

O prazo para contestação somente se iniciará após o recebimento da emenda à inicial.”





**FLS.5**

Em suas razões recursais, alega o agravante que conforme se depreende da leitura da petição inicial, em particular dos itens 36 e 37, o Fluminense figura como interveniente do TPU, firmado entre o Flamengo e o Governo do Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), o que, na prática, torna ambos os clubes responsáveis pela gestão do Complexo Maracanã.

Afirma que a segurança e o bem-estar dos torcedores correspondem a bens jurídicos tutelados pelo Estatuto do Torcedor, o que, reitere-se, atrai a competência absoluta do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos da Capital para o processamento e julgamento do feito de origem.

Ressalta que no que diz respeito à alegação de que não haveria nenhum jogo marcado para a data de 23/04/2023 e que, por isso, não haveria empecilho para sediar a partida do Vasco com o Palmeiras, a mesma, com o devido respeito, também se revela equivocada – há sim, por parte de Flamengo e Fluminense, preocupação com o gramado do estádio.

Destaca, ainda, que que São Januário, apesar de ser inferior em tamanho ao Maracanã, possui plenas condições de receber a partida a ser disputada entre Vasco e Palmeiras. Por exemplo, o último jogo disputado entre ambas as equipes, realizado no ano de 2020, foi em São Januário, sendo certo que se tratam de torcidas amigas.

Pontua que o Maracanã, sob a cogestão de Flamengo e Fluminense, apresenta uma idônea justificativa técnica para a não realização da partida entre Vasco e Palmeiras, respaldada por laudo subscrito por renomada empresa do ramo: a realização de dois jogos consecutivos comprometerá, e muito, a qualidade do gramado do Maracanã, inexistindo, portanto, qualquer violação à isonomia ou tratamento discriminatório.

À conta dos argumentos expostos, visto estarem presentes a todos os requisitos necessários, o Fluminense, inicialmente, pugna pelo acolhimento do pedido de antecipação de tutela recursal, para que seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, evidentemente teratológica, até o julgamento do mérito do presente recurso, ou que, ao menos, seja o Vasco impedido de comercializar os





**FLS.6**

ingressos para a partida do dia 23/04/2023 até o julgamento do mérito do presente recurso.

Decisão do Ilustre Desembargador Ricardo Couto de Castro do Plantão Judiciário deferindo parcialmente a liminar tão somente para obstar que o agravado proceda a comercialização dos ingressos, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, objetivando a reforma do ato decisório que deferiu, em parte, a tutela de urgência em caráter antecedente e determinou a disponibilização do Estádio do Maracanã para a realização da partida entre o Vasco e o Palmeiras, no dia 23.04.2023, nas condições comerciais aplicadas aos demais clubes não signatários do TPU.

Sustenta, em síntese, que o Flamengo, em cogestão com o Fluminense, apresentou, perante o juízo de primeiro grau, laudo subscrito pela empresa GREENLEAF, onde é indicado que para a manutenção das condições ideais do gramado até o fim da temporada esportiva, é recomendável um período mínimo de descanso de 3 (três) semanas.

Além disto, esclarece já haver previsão de 9 (nove) jogos para o mês de abril no Estádio do Maracanã e ter a GREENLEAF recomendado a não utilização para outros jogos, além dos já previstos para o estádio, compreendendo o Campeonato Brasileiro, a Copa do Brasil e a Libertadores da América.

E o Vasco da Gama quer realizar mais um jogo, com menos de 24 (vinte e quatro) horas de intervalo, além daqueles já programados, elevando para dez as partidas a serem disputadas no Maracanã no corrente mês de abril, número manifestamente inaceitável, considerando as normas técnicas de preservação do gramado.

Com isto, considerando as rígidas medidas de preservação e manutenção do gramado do Maracanã, que fazem parte de um projeto de melhoria estabelecido pela gestora do estádio em razão





**FLS.7**

do seu dever legal e das inúmeras reclamações realizadas por jogadores, técnicos e dirigentes das mais diversas agremiações esportivas, requer a reforma do ato decisório e que seja obstada a comercialização dos ingressos para a partida do dia 23.04.2023.

É o breve relatório. Passo ao fundamento da decisão.

Inicialmente cabe observar que a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento se faz através de um pedido principal e de um pedido subsidiário.

O pleito principal objetiva suspender a eficácia da decisão que concedeu tutela antecipada, em favor do agravado, permitindo que este último possa realizar sua partida de futebol, pelo Campeonato Brasileiro, contra determinado clube de São Paulo, no dia 23.04.2023, no conhecido Estádio Mario Filho, apelidado de Maracanã, que se coloca sob a gestão do agravante, através de termo de permissão de uso (que mascara verdadeira concessão de uso).

A pretensão subsidiária tem por fim evitar a comercialização dos ingressos para a referida partida, até que o Desembargador natural, a quem couber conhecer deste agravo de instrumento, por livre distribuição, venha a decidir o tema.

Quanto à pretensão principal não há urgência para a utilização do plantão. Isto porque a referida partida apenas ocorrerá na próxima semana, no domingo, o que permitirá o conhecimento da questão recursal, sem que se possa falar em perda do seu objeto, pelo Desembargador natural, que possuirá cerca de 6 (seis) dias para bem examinar o tema, se excluído o dia da partida.

Já quanto ao pedido subsidiário, este realmente pode e deve ser apreciado neste plantão. Esta possibilidade de apreciação se faz diante do perigo de dano inverso, se iniciada a venda e o Desembargador natural, que vier a conhecer do recurso pela via





**FLS.8**

própria, entender presentes os requisitos para eventual liminar suspensiva.

Neste caso haveria potencialidade de lesão a terceiros de boa-fé (torcedores dos clubes que jogarão a partida). Esta situação, inclusive, poderia comprometer o correto exame do tema principal, pois se colocaria, certamente, como um dos elementos para abordagem da concessão, ou não, da tutela liminar. Assim, por mais que se possa ter por razoável a interpretação do direito dada pela magistrada de primeiro grau, cabe aqui apenas sopesar a questão da preservação do interesse legítimo dos torcedores na aquisição do correto produto direcionado ao ingresso no estádio.

Por conseguinte, sem examinar a verossimilhança do direito das partes no que tange à utilização ou não do Estádio Mario Filho, para a realização da referida partida de futebol, mas checando apenas a preservação do legítimo interesse dos torcedores, cabe a concessão da liminar, advinda do poder geral de cautela, para suspender a venda dos ingressos até que o presente tema venha a ser distribuído para o Desembargador natural.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para obstar que o agravado proceda à comercialização dos ingressos para a partida de futebol a ser realizada no dia 23.04.2023, até a apreciação da questão posta pelo Desembargador natural, na segunda-feira.

Oficie-se para cumprimento da medida.

Dê-se ciência às partes.

I-se o agravado para ciência e cumprimento da liminar.

Proceda-se à livre distribuição, com urgência, para permitir o exame da questão, pelo Desembargador natural, ainda na segunda-feira, ciente de que este recurso guarda direta conexão com o agravo de instrumento interposto pelo Fluminense Football Club, tombado sob o nº 0045256-552023.8.19.0001.





**FLS.9**

Remetidos à livre distribuição, vieram os autos conclusos a este Desembargador.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, insta salientar que a presente decisão se limita ao exame do pedido de efeito suspensivo, sendo certo que eventuais questões a respeito de competência alegadas pelo agravante serão analisadas a posteriori, tendo em vista a urgência na apreciação do pedido de tutela recursal, ante a proximidade da data em que se pretende realizar a partida objeto do recurso.

Segundo o ordenamento processual, ao relator do agravo de instrumento é conferido o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar a eficácia da decisão atacada ou, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), conforme o disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que a concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso interposto, como pretendido, constitui exercício de atividade jurisdicional de cognição sumária, significando dizer que o relator deve se valer dos elementos probatórios presentes nos autos do recurso, até aquele momento inicial do seu processamento, para verificar se presentes, ou não, os requisitos que autorizam a adoção da medida expressa no supramencionado dispositivo do Código de Processo Civil.

No caso em tela, recorre o agravante (FLUMINENSE FOOTBALL CLUB) contra decisão que concedeu tutela em favor do agravado (VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL) para que este possa realizar a partida contra a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS no domingo dia 23/04/2023 às 16:00 horas no Estádio Jornalista Mário Filho (MARACANÃ) do qual o recorrente detém a permissão de uso.

Em primeiro lugar cumpre destacar que, analisando o processo originário (proc. nº 0845004-19.2023.8.19.0001) se verifica que não existem partidas dos permissionários marcadas para a mencionada data no Estádio do Maracanã e que o





**FLS.10**

agravado em duas oportunidades (23/03/2023 e 03/04/2023) enviou ofício solicitando a utilização do equipamento, não obtendo resposta.

Ademais, nos termos do Termo de Permissão Onerosa de Uso de Bem Público o permissionário deverá gerir a operação do bem de modo a sediar a maior quantidade de partidas de futebol de primeira linha, como abaixo se observa:

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA ENTREGA E FINALIDADE**

O Complexo Maracanã (IMÓVEL), neste ato, é entregue ao PERMISSONÁRIO e será destinado, exclusivamente, para sua finalidade atual, qual seja, a de promoção de eventos de futebol profissional, outros eventos desportivos e ou eventos de entretenimento (genericamente aqui referidos como “eventos”).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em relação ao Estádio do Maracanã, o PERMISSONÁRIO gerirá a operação e manutenção do bem, de forma a sediar a maior quantidade de partidas de futebol de primeira linha no Estádio durante a vigência da Permissão.

Da mesma forma, o parágrafo quinto, alínea b, item 10, da referida cláusula segunda, assim dispõe:

10. A gestão e operação do Complexo Maracanã abrangem os seguintes serviços, cujo rol apresenta-se, a título exemplificativo, podendo ser revisto e ampliado constantemente, a fim de atender às necessidades operacionais e às exigências legais:

(...)

Durante a vigência do presente termo de Permissão, fica vedado ao Permissionário o favorecimento a uma ou mais de uma agremiação, clube, associação ou confederação desportiva, por meio de oferta de utilização exclusiva e ou preferencial do Complexo, e, em especial, do Estádio Jornalista Mário Filho –





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



**FLS.11**

Maracanã, assim como a imposição de tratamento comercial injustificadamente distinto ou discriminatório, que represente ônus excessivo e ou a prática de atos que resultem em vedação de acesso à utilização do Conjunto às agremiações, clubes, associação ou confederação.

Com efeito, a partida entre o Vasco da Gama e o Palmeiras possui um enorme apelo de público, eis que é o primeiro jogo no Rio de Janeiro do agravado na elite do futebol brasileiro após dois anos, justamente contra o atual campeão nacional.

Sendo assim, revela-se temerário até por questões de segurança pública que tal jogo seja realizado no Estádio de São Januário, o qual não obstante sua importância histórica possui capacidade para 21.880 pessoas, havendo um equipamento público disponível que comporta 78.838 presentes, sendo certo que além da torcida do Vasco muitos torcedores se deslocarão de São Paulo para acompanhar o certame.

Ressalte-se que, o argumento do permissionário de que se faz necessário preservar o gramado do Maracanã cai por terra quando já se encontram marcadas nove partidas para o referido estádio no mês de abril, salientando-se que só na presente semana, em um intervalo de apenas seis dias serão disputadas nada menos do que quatro jogos, a saber:

Flamengo x Coritiba – 16/04/2023 – 16:00 hs  
Fluminense x The Strongest – 18/04/2023 – 19:00 hs  
Flamengo x Nublense – 19/04/2023 – 21:30 hs  
Fluminense x Athletico-PR – 22/04/2023 – 16:00 hs

Desta feita, tendo em vista que os próprios permissionários não seguem a recomendação da empresa que cuida da manutenção do gramado de se respeitar um intervalo de no mínimo 48 horas entre as partidas, não se afigura razoável impor tal atitude as demais agremiações, sendo certo que eventuais danos causados ao gramado ou a quaisquer outros equipamentos existentes no interior do Estádio poderão ser devidamente cobrados do agravado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



**FLS.12**

Ademais, em que pese sua importância para o bom desenvolvimento da prática futebolística e, em se tratando de ponderação de valores, a conservação do gramado não pode se sobrepor ao interesse coletivo de que o mencionado evento com grande repercussão e expectativa de público seja realizado na praça que oferece melhores condições para tanto, seja em termos de conforto ou de segurança pública.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido, mantendo na íntegra a decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do agravado para que a partida entre Vasco da Gama x Sociedade Esportiva Palmeiras seja realizada no Estádio Jornalista Mário Filho (MARACANÃ) às 16:00 horas do dia 23/04/2023, permitindo a comercialização de ingressos pelo recorrido.

Oficie-se ao Juízo a quo, dando ciência desta decisão e solicitando informações.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC, para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO**  
**Relator**

